



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723267/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.249 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EGESA ENGENHARIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo de Freitas Souza Costa. Ausente o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão nº 02-35.607., fls.80/87, que julgou procedente o lançamento para manter a multa exigida nos AI DEBCAD: 37.274.287-4, no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), **por ter o contribuinte deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições.**

Segundo o auditor fiscal, fls. 21/22, a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhimentos, quando efetuou pagamentos de aluguel de veículos a pessoas físicas no período de 01 a 12/2005. A empresa lançou os pagamentos na conta 3.3.01.04.0000007 – Locação de Máquinas e Veículos PF o que se caracterizaria título impróprio, uma vez que o locador era obrigado a colocar motoristas para a condução dos veículos, tratando-se portanto de serviços de transportes autônomos.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe, conforme instrumento de fls. 46/60.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, DRJ/BHE, prolatou o Acórdão nº 02-35.607, fls. 80/87, julgando improcedente a impugnação para manter o crédito tributário.

O julgado foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de Apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos constitui infração à legislação previdenciária.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Não há que se falar em decadência quando ainda não transcorrido o prazo legal para a seguridade social constituir seus créditos. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias

acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 96/105, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, afirmando, em suma, que ocorreu a decadência até a competência de 22 de setembro de 2010, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN por ter havido pagamento parcial, assim como a inexigibilidade da multa em razão do parcelamento da dívida, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.684/03.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fls.96 e 106, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

O contribuinte alega a decadência nos termos do art. 150, parágrafo 4º, o que alcançaria os fatos geradores apurados até o período de setembro de 2005, no entanto, não merece guarida a alegação.

O crédito se refere ao período de 01/2005 a 12/2005, o auditor lavrou o auto de infração em 17/09/2010, tendo a empresa sido notificada do lançamento em 22/09/2010.

Ocorre que, o fato gerador da multa por descumprimento da obrigação acessória discutida nos presentes autos, qual seja, deixar de contabilizar em títulos próprios os fatos geradores, não é aplicada periodicamente, mas possui fato gerador único.

Logo, não havendo decadência total, seja pelo critério do art. 173, II, do CTN, seja pelo art. 150, parágrafo 4º do CTN, não há que se falar em decadência.

DO MÉRITO

Conforme acima narrado, a empresa deixou de contabilizar em títulos próprios da contabilidade a contratação de mão-de-obra, serviço de transporte autônomo, tendo-o feito a título de locação de máquinas, mesmo havendo a disponibilização de segurados motoristas para sua condução.

Tal fato ensejou a adequação ao disposto na Lei 8.212/91, art. 32, II, art. 92, art. 102, c/c Decreto 3.048/99 – RPS, art. 225, II, parágrafos 13 a 17 e art. 283, II, ‘a’, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável

de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: ([Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Na aplicação da multa, não foram constatadas circunstâncias agravantes da penalidade, previstas no inciso V do artigo 290 do RPS.

Entendo por correta a aplicação da multa pelo fiscal, haja vista o descumprimento da obrigação acessória, ante o equívoco na contabilização dos fatos geradores.

Com relação ao fato de a empresa ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, por ele informado, fl. 104, bem como pela DRJ, fl. 86, tem-se que a desistência apenas abrangeu as obrigações principais, constituídas em processos diversos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 31/10

/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 05/11/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.723267/2010-09
Acórdão n.º **2403-002.249**

S2-C4T3
Fl. 5

10680.723096/2010-18 (DEBCAD 37.274.282-3), 10680.723095/2010-65 (DEBCAD 37.274.283-1) e 10680.723094/2010-11 (DEBCAD 37.274.287-3).

Portanto, não merece acolhimento a alegação recursal, uma vez que não há notícias de que o presente processo foi incluído para fins de parcelamento.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, **negar provimento.**

Marcelo Magalhães Peixoto.